



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403013

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1037481-77.2024.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante SANDRA HELENA BARUSCO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente sem voto), LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO E ANNA PAULA DIAS DA COSTA.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

FERNANDO SASTRE REDONDO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 39812

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1037481-77.2024.8.26.0506/50000

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO - FORO DE RIBEIRÃO PRETO - 10ª VARA CÍVEL

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: BENEDITO SERGIO DE OLIVEIRA

EMBARGANTE: SANDRA HELENA BARUSCO

EMBARGADO: BANCO PAN S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão e contradição. Inexistência. Fundamentação suficiente. Ausência de vícios no julgado. Efeito infringente. Inadmissibilidade. EMBARGOS REJEITADOS.

RELATÓRIO

Embargos de declaração opostos contra o v. acórdão (fls. 341/344) que, por votação unânime, negou provimento ao recurso da autora.

Sustenta a recorrente que o julgado padece de omissão e contradição, pois não considerou que a procuração apresentada contém assinatura eletrônica com certificação credenciada perante a ICP-Brasil. Aduz que não há previsão legal que imponha a juntada de procuração específica.

Manifestação da parte adversa dispensada, ante a ausência de prejuízo.

VOTO

Os embargos não comportam acolhimento, vez que não configurados, na hipótese, os requisitos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

O v. acórdão restou suficientemente fundamentado e expôs com clareza e coerência as razões que conduziram ao resultado do julgamento.

Não há omissão ou contradição no v. acórdão, que verificou o descumprimento da requerente à determinação de apresentação de procuração específica com reconhecimento de firma por autenticidade e, com fundamento nos enunciados da Corregedoria Geral da Justiça, salientou que *“o douto magistrado, utilizando de sua prerrogativa de averiguar a regularidade da representação processual, determinou a juntada de “instrumento de procuração específico, com menção expressa*

ao presente litígio e com reconhecimento de firma por autenticidade”, o que não foi providenciado pela parte, de modo que se impunha mesmo a extinção do processo”.

Na verdade, a embargante vem rediscutir a matéria visando à reforma do julgado que lhe foi desfavorável, pretensão não admitida em sede de embargos de declaração, cujo escopo é sanar omissão, obscuridade ou contradição na decisão (artigo 1.022, do CPC). A modificação do decidido deve ser consequência lógica da correção de eventuais vícios, inexistentes no caso.

Anote-se que *“o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio”* (STJ-1ª T, AI 169.073-SP, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98 (...) DJU 17.8.98, p. 44). No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT 797/332, RJTJESP 115/207” (T. Negrão e J. Roberto F. Gouvêa, *in* “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, 49ª ed., 2018, p. 957, nota 3 ao art. 1.022).

Ensina Theotonio Negrão: *“São incabíveis embargos de declaração utilizados 'com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada' pelo julgador (RTJ 164/793).”* (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 40ª ed., p. 719, nota n. 4 ao art. 535).

Logo, não verificados vícios no julgado, ficam rejeitados os embargos.

Fernando Sastre Redondo

Relator